

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 324/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2002/C 324/02	Orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros	2
2002/C 324/03	Aviso relativo ao estabelecimento da cooperação administrativa, prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, entre a República Checa e a Comunidade Europeia [<i>Publicado nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão (JO L 156 de 13.6.2001, p. 9)</i>]	7
2002/C 324/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	8
2002/C 324/05	Auxílios estatais — Reino Unido (Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) — Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE aos Estados-Membros e outras partes interessadas — Auxílio estatal C 7/2002 (ex N 577/2001) — Ford Bridgend ⁽¹⁾	11
2002/C 324/06	Auxílios estatais — Itália (Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) — Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE aos Estados-Membros e outras partes interessadas — Auxílio estatal C 37/02 (ex N 715/2001) — Montefibre SpA ⁽¹⁾	12
2002/C 324/07	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	13
2002/C 324/08	Anúncio do Governo da Irlanda em conformidade com a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos ⁽¹⁾	14
2002/C 324/09	Lista de organizações que receberam financiamento comunitário para fins ambientais	15

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 324/10	Aviso de recepção da queixa n.º 2002/5367	15
2002/C 324/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3055 — Rautakirja/Hachette Distribution Services/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado ⁽¹⁾	16
2002/C 324/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2960 — Keolis/AB Storstockholms Lokaltrafik/Busslink) ⁽¹⁾	17
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
2002/C 324/13	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia	18
2002/C 324/14	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia	18
2002/C 324/15	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia	19

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

23 de Dezembro de 2002

(2002/C 324/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0282	LVL	lats	0,6049
JPY	iene	123,35	MTL	lira maltesa	0,4167
DKK	coroa dinamarquesa	7,4266	PLN	zloti	3,9825
GBP	libra esterlina	0,6446	ROL	leu	34400
SEK	coroa sueca	9,138	SIT	tolar	230,0315
CHF	franco suíço	1,458	SKK	coroa eslovaca	41,825
ISK	coroa islandesa	84,51	TRL	lira turca	1700000
NOK	coroa norueguesa	7,2895	AUD	dólar australiano	1,829
BGN	lev	1,9515	CAD	dólar canadiano	1,5962
CYP	libra cipriota	0,57264	HKD	dólar de Hong Kong	8,0184
CZK	coroa checa	31,36	NZD	dólar neozelandês	1,9934
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,7886
HUF	forint	235,75	KRW	won sul-coreano	1235,49
LTL	litas	3,4523	ZAR	rand	9,1099

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros

(2002/C 324/02)

I. INTRODUÇÃO

1. A legislação comunitária adoptada na sequência da crise das encefalopatias espongiformes bovinas (EEB) alterou as condições de produção de carne. Por exemplo, as partes de um animal abatido que podiam anteriormente ser transformadas rentavelmente em farinha de carne e de ossos, vendida depois para alimentação dos animais, deixaram geralmente de ter qualquer valor, passando a sua destruição a representar custos suplementares. A legislação comunitária ⁽¹⁾ requer agora a remoção de matérias de risco especificadas a nível do matadouro. O teste obrigatório de determinados bovinos para detecção das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) constitui outro factor adicional de custo.
2. Em consequência, vários Estados-Membros notificaram medidas relativas à concessão de auxílios estatais para participação nos custos dos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, da eliminação dos animais mortos e, em especial, da eliminação de matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos.
3. Vários Estados-Membros solicitaram à Comissão que estudasse a possibilidade de harmonizar melhor os custos suportados pelos agricultores e pelos matadouros com a eliminação dos resíduos de matadouros, dos animais mortos e dos testes de detecção de EEB. Os Estados-Membros argumentam que, actualmente, alguns matadouros e agricultores recebem auxílios estatais para cobrir essas despesas e outros não, o que provoca distorções da concorrência. A questão foi também abordada em várias reuniões do Conselho da Agricultura em 2001 e 2002.
4. No Verão de 2001, a Comissão enviou a todos os Estados-Membros um questionário no qual eram pedidas informações mais específicas sobre o auxílio estatal concedido para participação nos custos de eliminação dos resíduos de matadouros e dos animais mortos. Relativamente aos custos dos testes de detecção de EEB, foi efectuado um exercício semelhante.
5. Com base nas informações recebidas e na experiência adquirida com as notificações de auxílios estatais recebidas desde 2001, a Comissão apresentou as suas conclusões aos Estados-Membros numa reunião efectuada em 27 de Maio de 2002. Essas conclusões foram também apresentadas aos Grupos permanentes «carne de bovino» e «carne de suíno» do Comité Consultivo «Produção Animal», que incluem representantes dos produtores e dos sectores da transformação e comercialização, bem como dos consumidores, em reuniões que tiveram lugar em 3 e 18 de Julho de 2002, respectivamente. Foram também efectuados contactos directos com organizações sectoriais.
6. Numa reunião realizada em 8 de Novembro de 2002 foi apresentado aos Estados-Membros um projecto destas orientações.
7. As informações reunidas mostram que as diferentes políticas seguidas pelos Estados-Membros em matéria de auxílios estatais implicam um grave risco de distorção da concorrência. Assim, é necessário criar uma maior uniformidade de condições, sem deixar de ter também em conta a importância das medidas em questão para a protecção da saúde humana e animal e do ambiente.
8. A harmonização em curso através da legislação comunitária, que exige que o sector suporte os custos, é lenta e permanecerá provavelmente incompleta por mais algum tempo.
9. A Comissão decidiu, pois, clarificar e alterar em certos aspectos a sua política de auxílios estatais relativamente aos custos dos testes de detecção de EET, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros, estabelecendo as presentes orientações.
10. Se as condições económicas dos subprodutos animais venham a mudar significativamente no futuro, a Comissão reexaminará a política estabelecida nas presentes orientações.
11. A Comissão encoraja os Estados-Membros a acelerar tanto quanto possível a criação de capacidades suficientes para permitir uma eliminação adequada dos subprodutos animais e a incentivar a investigação sobre os seus usos alternativos.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

A. Âmbito de aplicação e relação com as orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola

12. As presentes orientações dizem respeito aos auxílios estatais relativos aos custos dos testes de detecção de EET e de eliminação dos animais mortos e de resíduos de matadouros, concedidos aos operadores activos na produção, transformação e comercialização de animais e produtos animais abrangidos pelo anexo I do Tratado, na medida em que os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado tenham sido declarados aplicáveis a esses produtos.
13. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por transformação e comercialização de um animal ou produto animal uma operação da qual resulta um produto que continua a ser um produto animal, como é, por exemplo, o abate de animais para carne. A transformação dos produtos do anexo I em produtos não abrangidos pelo anexo I está, pois, fora do âmbito das presentes orientações.

⁽¹⁾ Ver nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1); com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1494/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 3).

14. As presentes orientações prevalecem sobre as «orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola» ⁽¹⁾ (a seguir designadas «orientações para a agricultura») na medida em que uma questão seja expressamente coberta pelas presentes orientações. As orientações para a agricultura mantêm-se aplicáveis a título subsidiário.

B. Definições

15. Para efeitos das presentes orientações, são aplicáveis as seguintes definições:

16. «Custos dos testes de detecção de EET e EEB»: todos os custos, incluindo os dos kits de teste, da colheita, do transporte, do teste, da armazenagem e da destruição das amostras necessárias para os testes efectuados em conformidade com o capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

17. «Animais mortos»: os animais que foram mortos (eutanásia com ou sem diagnóstico definitivo) ou morreram (incluindo nados-mortos e fetos) numa exploração, em qualquer instalação ou durante o transporte, mas que não foram abatidos para consumo humano.

18. «Resíduos de matadouros»: quaisquer resíduos produzidos ao nível dos matadouros, instalações de corte ou talhos, incluindo nomeadamente os subprodutos animais abrangidos pelas categorias 1, 2 e 3 do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽²⁾.

19. «Matérias de risco especificadas»: a partir da data referida no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, as matérias de risco especificadas conforme designadas no anexo V desse regulamento e, até essa data, as matérias de risco especificadas conforme designadas na parte A do anexo XI do mesmo regulamento.

20. «Eliminação»: a recolha, transporte, armazenagem, transformação para preparar a destruição, destruição e eliminação final do produto a eliminar.

III. CUSTOS DOS TESTES DE DETECÇÃO DE EET E EEB

A. Introdução

21. Desde a introdução dos testes obrigatórios de detecção de EEB nos bovinos com mais de trinta meses, a Comissão tem autorizado auxílios estatais até 100 % dos custos desses testes. O mesmo se aplica aos auxílios para testes de detecção de EET nos animais mortos e à obrigação, recentemente introduzida, de efectuar testes aleatórios, por exemplo, nos pequenos ruminantes. Vários Estados-Membros notificaram esses auxílios. Os regimes de auxílios tinham uma duração limitada em todos os casos notificados e autorizados. As decisões da Comissão que autorizam esses auxílios estatais têm-se baseado no ponto 11.4, das «orientações para a agricultura relativas aos auxílios à luta contra epizootias e doenças das plantas».

B. Análise

22. Para determinar a sua política futura, a Comissão teve sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Os testes têm por objectivo evitar a propagação de EET, uma doença especialmente preocupante do ponto de vista da protecção da saúde humana;
- b) Existe um risco de distorção da concorrência decorrente dos diferentes níveis dos auxílios estatais concedidos, pelo menos no que diz respeito ao gado de abate. No entanto, a maior parte dos Estados-Membros concede actualmente algum auxílio estatal. Os preços dos testes de detecção de EET continuam a variar entre Estados-Membros. A fim de reduzir o risco de distorções da concorrência que possam ser provocadas pelos auxílios concedidos para os testes de detecção de EET no gado abatido para consumo humano e incentivar a investigação sobre testes de baixo preço, os auxílios devem ser limitados a 40 euros, o que, de forma aproximada, constitui actualmente o melhor preço disponível na Comunidade;
- c) Receia-se que obrigar os agricultores a pagar os custos dos testes de animais mortos possa levar alguns deles a tentar evitar controlos através da eliminação ilegal das carcaças, reduzindo por isso a fiabilidade dos dados estatísticos e criando riscos sanitários;
- d) Quanto aos animais de baixo valor, como os ovinos e caprinos, o custo dos testes de detecção de EET pode por vezes exceder o valor do animal. Obrigar os proprietários a pagar os testes pode levar a que esses animais sejam comercializados sem a realização de testes, o que, mais uma vez, pode reduzir a fiabilidade dos dados disponíveis;
- e) Tanto no caso dos animais mortos como no dos animais de baixo valor, os riscos de distorções da concorrência resultantes da concessão dos auxílios parecem ser menores do que no caso do gado de abate.

C. Política futura relativa aos custos dos testes de detecção de EET e EEB

23. A fim de incentivar a tomada de medidas de protecção da saúde animal e humana, a Comissão decidiu continuar a autorizar auxílios estatais que podem chegar a 100 % para participação nos custos dos testes de detecção de EET, segundo os princípios do capítulo 11.4 das orientações para a agricultura.

24. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito à obrigatoriedade de testar, para detecção de EEB, os bovinos abatidos para consumo humano, o auxílio público total directo e indirecto, incluindo os pagamentos comunitários, não pode exceder 40 euros por teste. A obrigatoriedade dos testes pode basear-se na legislação comunitária ou na legislação nacional. Este montante diz respeito aos custos totais dos testes, incluindo: kit de teste, colheita, transporte, teste, armazenagem e destruição da amostra. Este montante pode ser reduzido futuramente, na medida em que baixem os custos dos testes.

⁽¹⁾ Versão rectificada: JO C 232 de 12.8.2000, p. 17.

⁽²⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

25. O auxílio estatal relativo aos custos dos testes de detecção de EET deve ser pago ao operador em cujas instalações tenham que ser recolhidas amostras para os testes. No entanto, para facilitar a sua administração, o auxílio pode, em vez disso, ser pago ao laboratório, desde que possa ser demonstrado que a totalidade do montante do auxílio estatal pago é transferida para o operador. Em qualquer caso, um auxílio estatal directa ou indirectamente recebido por um operador em cujas instalações tenham que ser recolhidas amostras para os testes deve reflectir-se numa redução equivalente dos preços cobrados por esse operador.

IV. ANIMAIS MORTOS

A. Introdução

26. No passado, a Comissão não recebeu praticamente qualquer notificação de auxílios estatais que os Estados-Membros possam ter concedido para participação nos custos da recolha e eliminação dos animais mortos. Devido a esta ausência de notificações, a Comissão não teve, até à data, a oportunidade de definir claramente a sua política relativamente a esses auxílios. Atendendo às informações recebidas nos últimos meses, afigura-se agora possível e necessário estabelecer uma política clara sobre a forma como a Comissão lidará, no futuro, com esses auxílios estatais.

B. Análise

27. Para determinar a sua política futura, a Comissão teve sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Os animais mortos fazem parte de uma actividade pecuária normal, integrando-se, pois, nos custos de produção correntes;
- b) Segundo o princípio do «poluidor-pagador» estabelecido no n.º 2 do artigo 174.º do Tratado ⁽¹⁾, os produtores são os principais responsáveis pela remoção adequada dos animais mortos e pelo financiamento dos respectivos custos;
- c) A concessão de auxílios para eliminação dos resíduos pode contrariar o princípio aplicado em agricultura segundo o qual os auxílios só devem ser concedidos para acções que superem as boas práticas agrícolas. A legislação comunitária, que faz parte das boas práticas agrícolas, exige uma eliminação adequada das carcaças;
- d) Os custos de remoção dos animais mortos pode ser elevado, nomeadamente quando as carcaças de animais pesados, como os bovinos ou os cavalos, têm que ser removidas de locais distantes;
- e) É difícil controlar o destino que os agricultores dão às carcaças. Existe o risco de que as carcaças sejam eliminadas ilegalmente, criando graves riscos sanitários;

⁽¹⁾ No que diz respeito aos auxílios estatais, ver nomeadamente o ponto 5 das orientações para a agricultura e o «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente» (JO C 37 de 3.2.2001, p. 3).

f) Se as carcaças tiverem que ser testadas para detecção de EET, a sua eliminação não controlada para evitar as despesas com os testes poderia ter, adicionalmente, desvantagem de esses animais não serem testados, embora sejam precisamente os que devem ser testados, a fim de assegurar dados estatísticos consistentes sobre as EET;

g) Os riscos de distorções da concorrência resultantes da concessão de auxílios estatais para remoção de animais mortos são considerados relativamente baixos;

h) Deverão apenas ser aceites auxílios estatais para os animais mortos a nível dos agricultores e não a outro nível, como é o caso dos matadouros, onde é mais fácil controlar se a remoção é devidamente efectuada;

i) A fim de facilitar a introdução de novas regras para os auxílios estatais relativos às despesas de remoção e destruição dos animais mortos, afigura-se ser adequado um período de transição de um ano durante o qual possam ser autorizados auxílios máximos de 100 %.

C. Política futura relativa aos animais mortos

28. A fim de contribuir para a protecção da saúde humana e do ambiente, a Comissão decidiu que, até 31 de Dezembro de 2003, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100 % dos custos de remoção (recolha e transporte) e destruição (armazenagem, transformação, destruição e eliminação final) dos animais mortos; em alternativa, na condição que os princípios estabelecidos nos pontos 32 a 34 sejam respeitados, podem ser concedidos auxílios estatais de montante equivalente para suportar os custos dos prémios de seguros pagos pelos agricultores relativos a seguros de custos de remoção e de destruição dos animais mortos.

29. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100 % dos custos de remoção dos animais mortos que tenham que ser eliminados e de 75 % dos custos da destruição dessas carcaças; em alternativa, na condição que os princípios estabelecidos nos pontos 32 a 34 sejam respeitados, podem ser concedidos auxílios estatais de montante equivalente para suportar os custos dos prémios de seguros pagos pelos agricultores relativos a seguros de custos de remoção e de destruição dos animais mortos.

30. Em alternativa, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100 % dos custos de remoção e destruição das carcaças quando os auxílios forem financiados através de taxas ou contribuições obrigatórias destinadas ao financiamento da destruição dessas carcaças, desde que essas taxas ou contribuições se limitem ao sector da carne e lã sejam directamente impostas.

31. Os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais máximos de 100 % dos custos de remoção e destruição dos animais mortos quando exista uma obrigação de efectuar testes de detecção de EET nos animais mortos em questão.
32. Em todos os casos, a aprovação desses auxílios estatais fica condicionada à existência de um programa coerente de monitorização e garantia da eliminação segura de todos os animais mortos no Estado-Membro. Os auxílios estatais para os animais mortos só podem ser concedidos aos agricultores. Não pode ser concedido qualquer auxílio aos operadores activos na transformação e comercialização desses animais.
33. Para facilitar a administração desses auxílios estatais, os auxílios podem ser pagos aos operadores económicos activos a jusante do agricultor e que forneçam serviços ligados à remoção e/ou destruição dos animais mortos, desde que possa ser demonstrado que a totalidade do montante do auxílio estatal pago é transferida para o agricultor.
34. Quando o agricultor não for livre de escolher o prestador desses serviços, e a não ser que seja demonstrado que só existe um prestador possível devido à natureza ou à base legal para a prestação de um determinado serviço, esse prestador pode ser escolhido e remunerado segundo os princípios de mercado, de modo não discriminatório, recorrendo se necessário a procedimentos de concurso que estejam em conformidade com o direito comunitário, e recorrendo de qualquer modo a publicidade suficiente para proporcionar ao mercado de serviços em causa uma livre concorrência e para permitir o controlo da imparcialidade das regras aplicáveis aos contratos.
35. Nos casos em que os animais mortos estejam directamente ligados a medidas de conservação, como, por exemplo, quando a alimentação de espécies ameaçadas ou protegidas de aves necrófagas com animais mortos seja autorizada em conformidade com regras comunitárias, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os objectivos de conservação continuam a ser alcançados.
36. Por razões de clareza, a Comissão confirma que, se os animais são submetidos a abate selectivo devido a doença, com fundamento na ordem pública, a compensação para o agricultor continuará a ser examinada e autorizada com base no ponto 11.4 das orientações para a agricultura, se as condições forem respeitadas. Quanto às EET, o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 especifica que «os proprietários são rapidamente indemnizados pela perda dos animais mortos ou dos produtos de origem animal destruídos nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do presente artigo».
- V. RESÍDUOS DE MATADOUROS**
- A. Análise**
37. Para determinar a sua política futura, a Comissão teve sobretudo em conta os seguintes aspectos:
- a) A remoção e a destruição dos resíduos de matadouros constitui um importante factor de custo para os matadouros e instalações de corte (e para os seus clientes, se esses custos lhes forem cobrados);
 - b) Segundo o princípio do poluidor-pagador, os produtores de resíduos são os principais responsáveis pela sua remoção adequada e pelo financiamento dos respectivos custos;
 - c) A concessão de auxílios estatais para esse efeito pode provocar graves distorções da concorrência;
 - d) O controlo permitiria assegurar que os resíduos de matadouros recebem o tratamento adequado;
 - e) Há um amplo consenso entre Estados-Membros quanto ao facto de os custos da remoção dos resíduos de matadouros deverem ser suportados pelos operadores responsáveis por esses resíduos;
 - f) Será, pois, adequado suprimir claramente a concessão de auxílios estatais para a eliminação dos resíduos de matadouros ou outros custos de funcionamento dos matadouros;
 - g) Quanto aos custos da eliminação das matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos, bem como dos alimentos para animais preparados à base desses produtos, a Comissão autoriza há quase dois anos auxílios estatais máximos de 100 % para esse efeito, o que tem permitido ao sector calcular esses custos e incluí-los gradualmente nos preços;
 - h) Deve ser encontrada uma solução específica para as matérias de risco especificadas e para a farinha de carne e de ossos produzidas antes da data de aplicação das presentes orientações, que não tenham, até agora, podido ser eliminadas devido à falta de instalações de eliminação;
 - i) Até que exista uma capacidade de destruição suficiente, os auxílios destinados a participar nos custos de armazenagem segura e adequada (mas não na destruição) de matérias de risco especificadas parecem ser aceitáveis.
- B. Política futura relativa aos resíduos de matadouros**
38. No âmbito das presentes orientações, a Comissão não autorizará auxílios estatais destinados a participar nos custos de eliminação dos resíduos de matadouros produzidos após a data de aplicação das presentes orientações.

39. Excepcionalmente, e a fim de permitir que o sector da carne integre gradualmente o aumento dos custos decorrente da introdução de legislação relacionada com as EET, a Comissão autorizará auxílios estatais máximos de 50 % dos custos decorrentes da eliminação segura das matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos produzidas em 2003 e que não tenham uso comercial.
40. Pela mesma razão, a Comissão autorizará auxílios estatais máximos de 100 % para a eliminação das matérias de risco especificadas e da farinha de carne e de ossos produzidas até à data de aplicação das presentes orientações e que não tenham uso comercial.
41. Além disso, com vista à redução do risco de armazenagem não segura desses materiais, a Comissão autorizará, até ao final de 2004, auxílios estatais máximos de 100 % para os custos de armazenagem segura e adequada de matérias de risco especificadas e de farinha de carne e de ossos que aguardam uma eliminação segura. A Comissão analisará em meados de 2004 se essa autorização deve ser prorrogada.
42. Por razões de clareza, a Comissão confirma que os auxílios estatais para os investimentos efectuados no quadro da eliminação de resíduos de matadouros serão examinados ao abrigo das regras pertinentes aplicáveis aos auxílios aos investimentos, nomeadamente o ponto 4 das orientações para a agricultura. No que se refere às EET, o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 dispõe que «os proprietários são rapidamente indemnizados pela perda dos animais mortos ou dos produtos de origem animal destruídos nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do presente artigo».

VI. AUXÍLIO ESTATAL ILEGAL

A. Introdução

43. É igualmente oportuno esclarecer a posição no que diz respeito a auxílios estatais que possam ter sido ilegalmente concedidos no passado com vista à participação nos custos dos testes de detecção de EET e EEB ou da eliminação de animais mortos e de resíduos de matadouros na aceção das presentes orientações.
44. Salvo nos casos expressamente previstos nos pontos 45, 46 e 47 das presentes orientações, os auxílios ilegais, na aceção da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 ⁽¹⁾, serão avaliados em conformidade com as regras e orientações em vigor no momento da sua concessão.

B. Testes de detecção de EET e EEB

45. No que diz respeito aos auxílios estatais ilegais respeitantes aos custos dos testes de detecção de EET e EEB concedidos antes da data de aplicação das presentes orientações, e sem prejuízo do respeito de outras disposições do direito comunitário, a Comissão avaliará a compatibilidade desses auxílios com base no capítulo 11.4 das «Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola» e na

sua prática, desde 2001, de aceitar também esses auxílios até um máximo de 100 %.

C. Animais mortos

46. No que diz respeito aos auxílios estatais destinados aos animais mortos, a Comissão não definiu ainda claramente a sua política, nomeadamente no que diz respeito à relação entre as regras de luta contra as doenças, conforme estabelecidas no ponto 11.4 das orientações para a agricultura, que permitem auxílios estatais máximos de 100 %, por um lado, e a aplicação do princípio do poluidor-pagador e das regras para os auxílios ao tratamento de resíduos, por outro lado. Assim, no que diz respeito aos auxílios estatais ilegais para participação nos custos da remoção e destruição de animais mortos concedidos a nível da produção, transformação e comercialização de animais antes do acto de aplicação das presentes orientações, e sem prejuízo do respeito de outras disposições do direito comunitário, a Comissão autorizará auxílios estatais máximos de 100 % para esses custos.

D. Resíduos de matadouros

47. No que diz respeito aos auxílios estatais destinados aos resíduos de matadouros, a Comissão tem tomado, desde Janeiro de 2001, uma série de decisões individuais que autorizam auxílios estatais máximos de 100 % para os custos de eliminação de matérias de risco especificadas, de farinha de carne e de ossos e de alimentos para animais que contenham esses produtos e que tiveram que ser eliminados em consequência de nova legislação comunitária sobre EET. Essas decisões têm-se baseado essencialmente no ponto 11.4 das orientações para a agricultura, tendo em conta o carácter de «curto prazo» desses auxílios e a necessidade de respeitar, a longo prazo, o princípio do poluidor-pagador. Excepcionalmente, a Comissão aceitou que esses auxílios sejam também concedidos a outros operadores cuja actividade não é de produção de animais vivos, como, por exemplo, os matadouros. A Comissão aplicará os mesmos princípios aos auxílios ilegais concedidos até ao final de 2002 para custos comparáveis relacionados com nova legislação comunitária sobre EET recentemente introduzida, sem prejuízo do respeito de outras disposições do direito comunitário.

VII. BASE JURÍDICA

48. Os auxílios estatais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado que satisfazem os critérios estabelecidos nas presentes orientações podem beneficiar da derrogação prevista pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, pois facilitam o desenvolvimento do sector agrícola e não alteram as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum. A Comissão considera que estes auxílios contribuem para a protecção da saúde humana e animal e para a protecção do ambiente.

VIII. NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIOS

49. As notificações e os relatórios anuais devem respeitar as regras estabelecidas no ponto 23 das orientações para a agricultura.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

IX. APLICAÇÃO E PROPOSTAS DE MEDIDAS ADEQUADAS**A. Aplicação**

50. A Comissão aplicará as presentes orientações aos novos auxílios estatais, incluindo as notificações pendentes dos Estados-Membros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

B. Propostas de medidas adequadas

51. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão propõe aos Estados-Membros que alterem os regimes de auxílio existentes relativos aos auxílios estatais abrangidos pelas presentes orientações a fim de os tornar conformes às presentes orientações até 31 de Dezembro de 2003.

52. Os Estados-Membros são convidados a confirmar por escrito, até 31 de Março de 2003, que aceitam as presentes propostas de medidas.

53. Caso um Estado-Membro não confirme a sua aceitação por escrito até essa data, a Comissão aplicará o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 e, se necessário, dará início ao procedimento referido nessa disposição.

C. Vigência

54. As presentes orientações serão aplicáveis até 31 de Dezembro de 2013. A Comissão pode alterá-las antes dessa data, após consulta dos Estados-Membros, com base em considerações importantes em matéria de política da concorrência, de política agrícola ou de política de protecção da saúde humana e animal, ou para ter em conta outras políticas comunitárias ou compromissos internacionais.

Aviso relativo ao estabelecimento da cooperação administrativa, prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, entre a República Checa e a Comunidade Europeia

[Publicado nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão (JO L 156 de 13.6.2001, p. 9)]

(2002/C 324/03)

Pelo presente aviso, a Comissão informa de que a República Checa lhe comunicou, no âmbito da cooperação administrativa prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001, estabelecida entre a República Checa e a Comunidade Europeia, todas as informações pertinentes relativas às operações de controlo referidas no Regulamento (CE) n.º 902/2002 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2002.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2002/C 324/04)

Data de adopção da decisão: 25.11.2002**Estado-Membro:** Países-Baixos**N.º do auxílio:** N 33/02**Denominação:** Regulamento de subvenções para animais domésticos de raças raras**Objectivo:** Auxílio para a protecção das raças animais ameaçadas de extinção**Base jurídica:** Subsidieregeling zeldzame landbouwhuisdierrassen**Orçamento:** 810 000 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** No máximo 300,60 euros/hectare**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002**Estado-Membro:** França**N.º do auxílio:** N 170/02**Denominação:** Auxílios destinados à promoção de frutos e produtos hortícolas frescos e transformados**Objectivo:** Promover a imagem dos produtos frutícolas**Orçamento:** 3,3 milhões de euros por ano**Intensidade ou montante do auxílio:** No máximo, 100 % das despesas efectuadas**Duração:** Cinco anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002**Estado-Membro:** Espanha (Madrid)**N.º do auxílio:** N 113/02**Denominação:** Auxílios à reestruturação de estufas**Objectivo:** Reestruturação das estufas destinadas à produção agrícola comercial de produtos hortícolas**Base jurídica:** Proyecto de orden de la Consejería de Economía e Innovación Tecnológica por la que se regula la concesión de ayudas a la reestructuración de invernaderos en la Comunidad de Madrid**Orçamento:** 901 520 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** Bonificação de seis pontos da taxa de juros dos empréstimos**Duração:** De 2002 a 2007**Data de adopção da decisão:** 25.11.2002**Estado-Membro:** Países Baixos (Região Norte: Províncias de Groningen, Friesland e Drenthe e os municípios de Steenwijk e Hardenberg)**N.º do auxílio:** N 230/B/02**Denominação:** Plano 2002 de prémios salariais para as regiões do Norte dos Países Baixos (LPR 2002)**Objectivo:** Desenvolvimento regional**Base jurídica:** Besluit van de drie noordelijke Provinciale Staten „Loonkostenpremieregeling Noord-Nederland 2002 (LPR2002)“**Orçamento:** Orçamento anual médio de 4 537 800 euros

Intensidade ou montante do auxílio: Para os municípios que fazem parte do mapa neerlandês dos auxílios estatais e regionais (N 288/2000): Províncias de Groningen, Friesland e Drenthe e municípios de Steenwijk e Hardenberg: 20 % equivalente subvenção bruto (ESB), com excepção dos municípios de NUTS 3 de Overig Groningen, com 10 % de equivalente subvenção líquido (ESL). As PME em Overig Groningen poderão beneficiar da majoração regional para as PME de 10 % do ESB.

Para os municípios de Groningen, Friesland e Drenthe que não estão incluídos no mapa dos auxílios estatais e regionais dos Países Baixos (N 228/2000), 15 % do ESB para as pequenas empresas e 7,5 % do ESB para as médias empresas

Duração: 2002-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 22.11.2002

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 419/02

Denominação: Sector vitivinícola

Objectivo: Prorrogação até 31 de Dezembro de 2003 da aplicação da taxa parafiscal destinada a financiar certos organismos interprofissionais do sector do vinho

Base jurídica: Projet de décret de la République française

Orçamento: Variável, de acordo com as receitas originadas pela taxa

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 %

Duração: Até 31 de Dezembro de 2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 432/02

Denominação: Modificação de certas taxas parafiscais que financiam medidas para as batatas de consumo

Objectivo: As taxas parafiscais são utilizadas para financiar acções de promoção de venda, investigação e luta contra as doenças das batatas no sector das batatas de consumo

Base jurídica: Heffingsverordening HPA fonds consumptie-aardappelen jaar 2002; heffingsverordening HPA fonds aardappelverwerking jaar 2002

Orçamento:

	<i>(em euros)</i>	
	2002	2003
Promoção de vendas	1 000 000	1 050 000
Investigação	725 000	750 000
Luta contra as doenças	300 000	330 000
Plano Phytophthora	180 000	200 000

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 %

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002

Estado-Membro: Alemanha (Saarland)

N.º do auxílio: N 452/02

Denominação: Promoção da comercialização de produtos biológicos e regionais

Objectivo: Promover a venda de produtos agrícolas, contribuindo, indirectamente, para salvaguardar a agricultura

Base jurídica: Verwaltungsvorschrift zur Verbesserung der Vermarktung regional oder ökologisch erzeugter Produkte der saarländischen Land- und Ernährungswirtschaft

Orçamento: Em média, 150 000 euros por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002

Estado-Membro: Alemanha (Rheinland-Pfalz)

N.º do auxílio: N 532/02

Denominação: Auxílio para a preservação da raça *Glanrind*, em perigo de extinção

Objectivo: Contribuir para a manutenção da diversidade genética da produção animal

Base jurídica: Verwaltungsvorschrift für die Förderung der Erhaltung des vom Aussterben bedrohten Glanrindes in Rheinland-Pfalz zur Erhaltung der genetischen Vielfalt in der Tierzucht

Orçamento: Em média, 10 000 euros por ano

Intensidade ou montante do auxílio: 50 euros por fêmea

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: N 544/02

Denominação: Plano nacional da Grã-Bretanha de erradicação do tremor epizoótico dos ovinos: 1ª fase — Determinação de génotipos para encorajar a selecção de raças geneticamente resistentes

Objectivo: Determinação de génotipos para encorajar a selecção de raças geneticamente resistentes

Base jurídica: Iniciativa de carácter não legislativo

Orçamento: 13 925 000 libras esterlinas (22 040 000 euros) para 2002/2003

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % das despesas elegíveis

Duração: Ilimitada

Outras informações: A presente notificação diz respeito ao desenvolvimento de medidas relacionadas com um regime de auxílio anteriormente aprovado (N4/2001)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.11.2002

Estado-Membro: Itália (Sardenha)

N.º do auxílio: N 560/02

Denominação: Auxílios a favor de empresas agrícolas afectadas pela tuberculose bovina

Objectivo: Auxílios destinados a compensar as perdas ligadas ao abate obrigatório de animais e as perdas de benefícios durante o período compreendido entre o abate e a reconstituição do efectivo

Base jurídica: Deliberazione della Giunta regionale n. 15/9 del 15 maggio 2002 — Aiuti in favore delle aziende colpite da tubercolosi bovina

Orçamento: 1 000 000 euros para o primeiro ano

Intensidade ou montante do auxílio: Até 90 % das perdas, descritas na carta ao Estado-Membro

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

AUXÍLIOS ESTATAIS — REINO UNIDO

(Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE aos Estados-Membros e outras partes interessadas**Auxílio estatal C 7/2002 (ex N 577/2001) — Ford Bridgend**

(2002/C 324/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Pela carta a seguir reproduzida, em 10 de Outubro de 2002, a Comissão comunicou ao Reino Unido a sua decisão de encerrar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

«Por carta de 26 de Julho de 2001, as autoridades britânicas notificaram à Comissão o auxílio em epígrafe. A Comissão solicitou informações suplementares em 18 de Setembro e visitou as instalações de Bridgend em 26 de Outubro. As autoridades britânicas responderam ao pedido de informações por carta de 4 de Dezembro de 2001.

Em 13 de Fevereiro de 2002, a Comissão decidiu dar início ao procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a este auxílio.

A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

A Comissão recebeu observações das partes interessadas em 29 de Abril de 2002. A Comissão transmitiu-as ao Reino Unido, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar, tendo recebido os respectivos comentários por carta de 26 de Junho de 2002.

O Reino Unido retirou a notificação do auxílio por carta de 19 de Agosto de 2002.

A Comissão salienta que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros podem retirar uma notificação em tempo útil antes de a Comissão ter tomado uma decisão sobre o auxílio. Nos casos em que tenha dado início ao procedimento formal de investigação, a Comissão deverá encerrar o processo.

Por conseguinte, a Comissão decidiu encerrar o procedimento formal de investigação a que tinha dado início nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em questão, registando que o Reino Unido retirou a sua notificação.

Caso as autoridades britânicas pretendam conceder qualquer auxílio relacionado com o projecto de Ford Bridgend antes de 31 de Dezembro de 2002, deverão notificá-lo previamente à Comissão. A partir de 1 de Janeiro de 2003, aplicar-se-á o novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, adoptado pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2002. Nos termos deste enquadramento, a intensidade máxima dos auxílios regionais ao investimento no sector automóvel (tal como definido no anexo C do enquadramento), concedidos ao abrigo de um regime aprovado a favor de projectos que impliquem despesas elegíveis superiores a 50 milhões de euros ou que beneficiem de um auxílio superior a 5 milhões de euros em equivalente-subvenção bruto, será igual a 30 % do limite máximo fixado para os auxílios regionais. Estas regras estarão em vigor até à data de aplicação da lista de sectores a que se refere o ponto 31 do enquadramento. Por forma a garantir uma maior transparência e um acompanhamento eficaz, solicita-se aos Estados-Membros que forneçam à Comissão informações resumidas, utilizando o modelo estabelecido no anexo A do enquadramento.»

⁽¹⁾ JO C 217 de 29.7.2000.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA**(Artigos 87.º a 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)****Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE aos Estados-Membros e outras partes interessadas****Auxílio estatal C 37/02 (ex N 715/2001) — Montefibre SpA**

(2002/C 324/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Pela carta a seguir reproduzida, em 17 de Julho de 2002, a Comissão comunicou à Itália a sua decisão de encerrar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

«Por carta de 25 de Outubro de 2001, as autoridades italianas notificaram à Comissão um projecto de auxílio a favor da Montefibre SpA, no montante de 13,7 milhões de euros e relativo a um investimento de 48,9 milhões de euros para a realização de uma unidade de polimerização no estabelecimento de Acerra (Nápoles).

Por carta de 13 de Maio de 2002, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido auxílio.

Por carta de 13 de Maio de 2002, recebida em 21 de Maio de 2002, a Itália retirou a notificação e solicitou à Comissão a não publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da decisão de início do procedimento.

A Comissão observa que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽¹⁾, o Estado-Membro em causa pode retirar uma notificação nos termos do artigo 2.º antes de a Comissão ter tomado uma decisão sobre o auxílio. Nos casos em que tenha dado início ao procedimento formal de investigação, a Comissão encerrará o processo.

Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o procedimento de investigação formal previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio referido em questão, tendo em conta o facto de a Itália ter retirado a sua notificação.

Uma vez que a decisão de dar início ao procedimento ainda não foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e que não subsiste o objectivo da publicação (convidar as partes interessadas a apresentarem observações), a Comissão decidiu suspender a referida publicação.».

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2002/C 324/07)

Data de adopção da decisão:	17.4.2002
Estado-Membro:	Países Baixos
N.º do auxílio:	N 641/01
Denominação:	Auxílio para o sector das cebolas
Objectivo:	Incentivar o escoamento de cebolas e fomentar as actividades de investigação, bem como a realização de controlos (a investigação incide nas cebolas, mas também nas culturas arvenses)
Base jurídica:	Heffingsverordening HPA fonds teeltaangelegenheden jaar 2001 (Regulamento que regula a imposição de 2001 do Hoofdproductschap Akkerbouw a favor da Fundação para as culturas)
Orçamento:	Cebolas: 533 191,75 euros para 2001; Culturas arvenses: 2 382 346 euros para 2001 e 2 339 237 euros para 2002
Intensidade ou montante do auxílio:	Investigação e controlos: 100 %; Publicidade: inteiramente coberto pela imposição parafiscal
Duração:	Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Anúncio do Governo da Irlanda em conformidade com a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2002/C 324/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE, o ministro das Comunicações, do Mar e dos Recursos Naturais notifica pelo presente uma alteração no que se refere às áreas disponíveis para efeitos de concessão de autorizações em relação ao anterior aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 356 de 22 de Novembro de 1997, página 2.

A Bacia de Porcupine Basin passa a fazer parte das áreas disponíveis para concessão de autorizações de prospecção de hidrocarbonetos em regime de exclusividade.

Iniciativa em matéria de autorizações para prospecção de hidrocarbonetos na Bacia de Porcupine

Foi designada como área de fronteira uma zona abrangendo 241 blocos, situada na Bacia de Porcupine, e seleccionada para inclusão numa iniciativa em matéria de concessão de autorizações de prospecção de petróleo. As autorizações serão concedidas em quatro fases, que serão sucessivamente abertas para apresentação de propostas, com intervalos de cerca de seis meses, entre 15 de Março de 2003 e 15 de Outubro de 2004. Até 15 de Outubro de 2003, data de encerramento da primeira fase, não será concedida qualquer licença de prospecção nem aceite qualquer opção de licença relativamente a nenhum dos blocos da série.

Lista de blocos (228 blocos completos e 26 meios blocos)

1.ª Fase: (39 blocos completos e 6 meios blocos)

Datas-limite para apresentação de candidaturas: 15 de Março e 15 de Outubro de 2003, 15 de Março e 15 de Outubro de 2004

34/4; 34/5; 34/9; 34/10;

35/1; 35/2; 35/3; 35/4; 35/5; 35/6; 35/7; 35/8; 35/9; 35/10; 35/13; 35/14; 35/15; 35/18(E); 35/19; 35/20; 35/23(E); 35/24; 35/25; 35/29; 35/30;

36/1; 36/6; 36/11; 36/16; 36/21; 36/22; 36/26; 36/27;

44/4; 44/5; 44/9; 44/10; 44/14(N); 44/15(N);

45/1; 45/2; 45/6; 45/7; 45/11(N); 45/12(N).

2.ª Fase: (32 blocos completos e 9 meios blocos)

Datas-limite para apresentação de candidaturas: 15 de Outubro de 2003, 15 de Março e 15 de Outubro de 2004

34/14; 34/15; 34/18; 34/19; 34/20; 34/23; 34/24; 34/25; 34/28; 34/29; 34/30;

35/11; 35/12; 35/16; 35/17; 35/18(E); 35/21; 35/22; 35/23(E); 35/26; 35/27; 35/28;

43/3; 43/4; 43/5; 43/8; 43/9; 43/10; 43/12(N); 43/13(N); 43/14(N); 43/15(N);

44/1; 44/2; 44/3; 44/6; 44/7; 44/8; 44/11(N); 44/12(N); 44/13(N).

3.ª Fase: (23 blocos completos)

Datas-limite para apresentação de candidaturas: 15 de Março e 15 de Outubro de 2004

25/25; 25/30;

26/16; 26/17; 26/18; 26/19; 26/20; 26/21; 26/22; 26/23; 26/24; 26/25; 26/26; 26/27; 26/28; 26/29; 26/30;

27/16; 27/17; 27/21; 27/22; 27/26; 27/27.

4.ª Fase: (134 blocos completos e 11 meios blocos)

Datas-limite para apresentação de candidaturas: 15 de Outubro de 2004

43/12(S); 43/13(S); 43/14(S); 44/15(S); 43/17; 43/18; 43/22; 43/23; 43/27; 43/30;

44/11(S); 44/12(S); 44/13(S); 44/14(S); 44/15(S); 44/16; 44/17; 44/19; 44/20; 44/21; 44/22; 44/25; 44/26; 44/27; 44/28;

45/11(S); 45/12(S); 45/16; 45/17; 45/21; 45/22; 45/23; 45/24; 45/26; 45/27; 45/28; 45/29; 45/30;

52/1; 52/2; 52/3; 52/4; 52/5; 52/6; 52/7; 52/8; 52/9; 52/10; 52/11; 52/12; 52/13; 52/14; 52/15; 52/16; 52/17; 52/18; 52/19; 52/20; 52/21; 52/22; 52/23; 52/24; 52/25; 52/26; 52/27; 52/28; 52/29; 52/30;

53/1; 53/2; 53/3; 53/4; 53/5; 53/6; 53/7; 53/8; 53/9; 53/10; 53/11; 53/12; 53/13; 53/14; 53/15; 53/16; 53/17; 53/18; 53/19; 53/20; 53/21; 53/22; 53/23; 53/24; 53/25; 53/26; 53/27; 53/28; 53/29; 53/30;

54/1; 54/2; 54/3; 54/4; 54/5; 54/6; 54/7; 54/8; 54/9; 54/10; 54/11; 54/12; 54/13; 54/14; 54/15; 54/16; 54/17; 54/18; 54/19; 54/20; 54/21; 54/22; 54/23; 54/24; 54/26; 54/27; 54/28; 54/29;

60/2; 60/3; 60/4; 60/5; 60/8; 60/9; 60/10;

61/1; 61/2; 61/3; 61/4; 61/5; 61/6; 61/7; 61/8; 61/9; 61/10;

62/1; 62/2.

Lista de organizações que receberam financiamento comunitário para fins ambientais

(2002/C 324/09)

Em aplicação das disposições previstas nas observações da rubrica orçamental B7-8110 de 2002, a Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os montantes e a lista das organizações que receberam financiamento comunitário.

Resultados do convite para apresentação de propostas ao abrigo de um programa de acção da Comunidade para a promoção das organizações não governamentais com actividades essencialmente no domínio da protecção do ambiente (JO C 184 de 2.8.2002) e tal como adoptado pelo H(2002) 3117

Organização	Montante em euros	Objectivo do programa de trabalho
1. CEE Bankwatch Network (República Checa)	215 000	Rede de 16 organizações dos PECO e dos NEI, centrada nos aspectos ambientais do financiamento internacional ao desenvolvimento. Visa prevenir os impactos negativos (ambientais e sociais) do financiamento internacional ao desenvolvimento
2. Central & East European Working Group for the Enhancement of Biodiversity — CEEWEB (Hungria)	29 071	Rede de mais de 50 organizações ambientalistas, abrangendo a totalidade da Europa Central e Oriental. Actividade nos seguintes domínios: protecção da natureza, desenvolvimento sustentável, alargamento, integração, reforço das capacidades (<i>capacity building</i>) e aplicação de políticas

Aviso de recepção da queixa n.º 2002/5367

(2002/C 324/10)

1. A Comissão Europeia registou, com o número 2002/5367, uma queixa referente à extensão do aeroporto de Frankfurt na Alemanha.

2. Dado que esta queixa foi recebida pelos seus serviços em mais de 50 exemplares, a Comissão Europeia, com o propósito de garantir uma resposta rápida que não constitua uma sobrecarga em termos administrativos, publica o presente aviso de recepção no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet, no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sg1/receipt/

3. Esta queixa será examinada pelos serviços da Comissão à luz das disposições do direito comunitário aplicáveis nesta matéria. Os queixosos serão mantidos informados, pelas mesmas vias, acerca dos resultados desta análise e do seguimento que a Comissão dará ao processo.

4. A Comissão esforçar-se-á por tomar uma decisão sobre o fundo do processo (início de um processo de infracção ou arquivamento do processo de denúncia) no prazo de 12 meses a contar da data de registo da queixa pelo seu Secretariado-Geral.

5. Caso os serviços da Comissão intervenham junto das autoridades do Estado-Membro contra o qual a queixa é dirigida, abster-se-ão de mencionar a identidade dos queixosos, a fim de preservar os seus direitos. Os queixosos podem todavia autorizar os serviços da Comissão a mencionar a sua identidade aquando de eventuais intervenções junto das autoridades do Estado-Membro contra o qual a queixa é dirigida.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3055 — Rautakirja/Hachette Distribution Services/JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2002/C 324/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Dezembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Rautakirja (Finlândia) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa HDS Retail Czech Republic («HDS Retail»), mediante aquisição de acções. A HDS Retail é actualmente detida e controlada exclusivamente pela Hachette Distribution Services SA («HDS») (França).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Rautakirja: distribuição de jornais e revistas e exploração de quiosques, livrarias, cinemas e restaurantes,
- HDS: distribuição por grosso e a retalho de jornais, revistas e livros; distribuição e venda de discos, vídeos e produtos multimédia; exploração de lojas em terminais de viagens;
- HDS Retail: exploração de lojas em centros de transportes e de quiosques de jornais na República Checa.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3055 — Rautakirja/Hachette Distribution Services/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2960 — Keolis/AB Storstockholms Lokaltrafik/Busslink)

(2002/C 324/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 4 de Dezembro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2960. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia

(2002/C 324/13)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 129 de 31 de Maio de 2002)

Na página 19, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Anúncio de adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia».

Na página 19, no título I «Objecto», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia de centeio inserida no código NC 1002 00 00.».

Na página 20, no título III «Proposta», o segundo parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As propostas que não forem apresentadas por telex, por fax ou por telegrama devem chegar ao endereço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação "Proposta em relação com a adjudicação da restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia [Regulamento (CE) n.º 900/2002 confidencial]".».

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia

(2002/C 324/14)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 129 de 31 de Maio de 2002)

Na página 18, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia».

Na página 18, no título I «Objecto», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia de trigo mole inserida no código NC 1001 90 99.».

Na página 19, no título III «Proposta», o segundo parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As propostas que não forem apresentadas por telex, por fax ou por telegrama devem chegar ao endereço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação "Proposta em relação com a adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia [Regulamento (CE) n.º 899/2002 confidencial]".».

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia

(2002/C 324/15)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 212 de 6 de Setembro de 2002)

Na página 13, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Anúncio de adjudicação da restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia».

Na página 13, no título I «Objecto», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia de aveia inserida no código NC 1004 00 00.».

Na página 13, no título III «Proposta», o segundo parágrafo do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As propostas que não forem apresentadas por telex, por fax ou por telegrama devem chegar ao endereço em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação "Proposta em relação com a adjudicação da restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros à excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia [Regulamento (CE) n.º 1582/2002 confidencial]".».
